



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006655-30.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ADRIANO ROSA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006655-30.2022.8.26.0606

Apelante: Adriano Rosa de Souza

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: Suzano

Voto nº 698

Apelação Cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Alegação de nulidade da notificação extrajudicial por ausência de planilha de cálculo. Não acolhimento. Desnecessário o envio de planilha de débito com a notificação extrajudicial, bastando a indicação do valor das parcelas inadimplidas e do respectivo vencimento. Súmula 24 do STJ. Alegação de abusividade da taxa de juros. Não verificada. Impossibilidade de descaracterização da mora. Admissibilidade de capitalização dos juros em contratos bancários. Precedentes do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 193/196, cujo relatório se adota, que, em **ação de busca e apreensão** movida por Banco Votorantim S/A em face de Adriano Rosa de Souza, julgou procedente o pedido, “*tornando definitiva a medida liminar de busca e apreensão consolidando a posse e a propriedade do bem especificado na inicial em nome da autora*”. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte ré arcará com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o réu, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, que a notificação extrajudicial não é válida, pois não consigna expressamente o saldo em aberto com os encargos incidentes. Quanto ao mérito, sustenta que a mora deve ser descaracterizada, em razão dos encargos praticados no contrato objeto da ação. Em razão disso, pede que seja realizada a prestação de contas e, por conseguinte, a devolução dos valores pagos a maior, em dobro. Pede a

reforma da sentença para julgar improcedente o pedido e determinar a devolução do veículo.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo (fls. 196 e 211).

Não houve contrarrazões (fl. 210).

Os autos subiram ao Tribunal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ao que consta dos autos, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão em face do réu, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/14, objetivando a reintegração na posse do veículo descrito na petição inicial (fls. 01/05), objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes. Segundo a inicial, o réu se tornou inadimplente a partir de 27.01.2022, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação de busca e apreensão. Com a inicial, juntou o contrato firmado entre as partes (fls. 71/72) e a notificação extrajudicial (fls. 73/74).

A pretensão vem embasada em legislação específica, que, de forma ágil e efetiva, viabiliza ao credor fiduciário a retomada da posse plena do bem alienado fiduciariamente, uma vez caracterizado o inadimplemento, com formal constituição, do devedor fiduciante.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e legislação posterior, *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento,*

não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Cinge-se a controvérsia recursal, em um primeiro momento, quanto à nulidade da notificação extrajudicial por ausência de planilha de cálculo.

Sobre esse ponto, não assiste razão ao réu. A ausência de planilha de cálculo, com esclarecimentos sobre as parcelas em aberto, ou mesmo sem indicação do valor do débito atualizado, não invalida a notificação extrajudicial, vez que a indicação da data de vencimento e do valor das parcelas inadimplidas é suficiente para a validade do documento.

Inclusive, a esse respeito, a Súmula n. 24, do Col. Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito”.

No caso concreto, verifica-se que a instituição financeira expediu notificação extrajudicial ao devedor, com especificação da parcela inadimplida e a respectiva data de vencimento (fls. 73/74).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada ao endereço fornecido pela devedora fiduciante no contrato. Desnecessidade de que a notificação seja acompanhada de planilha de cálculo da dívida ou de indicação do valor do débito atualizado. Súmula 245 do STJ. Precedentes do STJ e do TJSP. Validade da notificação para fins do requisito de constituição em mora. Requisitos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969 preenchidos. Sentença anulada. Liminar deferida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013078-27.2022.8.26.0114; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

Desnecessário, portanto, que a notificação extrajudicial seja acompanhada de planilha de cálculo.

Insurge-se o réu, ainda, contra os encargos contratuais (taxas de juros praticadas), ao argumento de que seriam abusivos, motivo pelo qual a mora estaria descaracterizada.

Não se ignora Tese Jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (STJ; Recurso Especial 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 22/10/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2009) [grifo nosso]

Destaca-se que, mais especificamente, quanto à possibilidade de descaracterização da mora, também foi definido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE.

RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO
OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA
DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PERÍODO
DA NORMALIDADE. MORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Conforme previsto no Decreto-Lei n. 911/1969 e assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao credor fiduciário são asseguradas duas ações para a satisfação do crédito: a) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma, que tem por finalidade a restituição, pelo credor fiduciário, do bem dado em garantia no contrato; e b) ação de execução, direta ou convertida, prevista nos arts. 4º e 5º do mesmo diploma, a fim exigir do devedor fiduciante o cumprimento forçado da obrigação com vistas à satisfação do crédito.

3. É inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos de mora.

4. Não descaracteriza a mora quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 2622039 / PE; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 11/11/2024; Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2024) [grifo nosso]

Assim, no que se refere à alegação da parte ré quanto à descaracterização da mora, cabe analisar se houve abusividade dos encargos (juros remuneratórios e capitalização) aplicados no período de normalidade contratual. Nesse sentido, necessário observar os **dados do financiamento** (fl. 71) em que se dispõe a taxa de juros mensal (1,61%) e anual (21,17%), bem como as respectivas CET (2,44% e 30,07%) para contrato firmado em maio de 2019.

E, no caso, pelos números acima dispostos, não há abusividade a ser reconhecida, uma vez que as taxas estão de acordo com a prática de mercado para o período e o tipo de contrato (para consultar:

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2019-05-23).

No mesmo sentido, destaca-se desta Câmara:

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Tese de não conhecimento afastada, uma vez que a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se envolvendo violação ao princípio da dialeticidade. O Decreto-Lei n. 911/1969, que rege a ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente, não exige a apresentação da via original do contrato de financiamento ou da cédula de crédito bancário. O C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que o "reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". No caso concreto, todavia, a abusividade da taxa de juros não restou caracterizada. A estipulação de juros remuneratórios compostos pré-fixados não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (anatocismo), não ostentando nenhuma ilegalidade, conforme tese de direito assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 973.827/SC, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Incidência, ademais, das Súmulas 539 e 541 do mencionado tribunal de sobreposição. No julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mesmo tribunal de sobreposição definiu, dentre outras teses, que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação 1005061-70.2022.8.26.0156; Relator(a): Mourão Neto; Comarca: Cruzeiro; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2025; Data de publicação: 28/01/2025)

Por fim, não constatada a abusividade alegada, não há que se falar em prestação de contas e menos ainda em devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo autor, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários a título recursal, devendo o autor realizar o pagamento no importe de 15% sobre o valor atualizado do débito, observada a gratuidade de justiça concedida na sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator